

**HANADA E RANIERI ADVOGADOS**

---

Fábio Hanada  
Andréa Ranieri Hanada  
Alexander Hidemitsu Katsuyama

Prof. Nelson Hanada  
(consultor)

---

EXMO. SR. MINISTRO **HUMBERTO MARTINS**  
DD. RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº **681064/SP**  
**(2015/0061578-0)**  
EGRÉGIA **SEGUNDA TURMA** DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

**Agravo Regimental**

**PANDURATA ALIMENTOS LTDA.**, já qualificada, por seus advogados ao final assinados, nos autos do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 681064/SP (2015/0061578-0)**, em que figura como agravante, sendo agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 258, do RISTJ, interpor contra a r. decisão monocrática de e-STJ Fl. 1349/1355, publicada em 06.08.2015, quinta-feira (e-STJ Fl. 1356), que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial interposto contra a r. decisão denegatória de recurso especial, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este **AGRAVO REGIMENTAL ou INTERNO**, pedindo vênias para aduzir o seguinte:

---

Rua Conde do Pinhal nº 8 - 11º Andar - Conjunto nº 111 - CEP 01501-060 - São Paulo - SP  
Telefone: (0xx11) 3115-3933 - Fax: (0xx11) 3106-9716 - e-mail: hanadaeranieri@terra.com.br

**1.-** Para negar provimento ao agravo em recurso especial, a r. decisão ora agravada entendeu que houve alegação genérica de violação do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação apresentada é deficiente, o que implica na aplicação da Súmula 284/STF, sendo certo que não obstante indicados os dispositivos legais, não houve explicitação na medida em que referidos dispositivos teriam sido violados, e quanto à divergência jurisprudencial, não teria sido feito o necessário cotejo analítico, sendo certo que mesmo a divergência notória não dispensa o cotejo analítico.

Assim, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Civil, a r. decisão ora agravada conheceu do agravo, mas lhe negou provimento (e-STJ Fl. 1349/135).

**2.-** Pede vênia a agravante (agravo regimental ou interno) por eventuais dificuldades que a redação do recurso tenha oferecido, razão porque, nesta oportunidade, procurará expor mais diretamente as questões jurídicas, no sentido de obter manifestação favorável (provimento) ao seu recurso, *data venia*.

**3.-** No agravo em recurso especial, a recorrente aduziu:

“1.- Cumpriria à agravante combater, aqui, as razões do indeferimento do recurso especial.

Entretanto, tal desígnio se mostra, na espécie, difícil, impossível mesmo, face à absoluta abstração e generalidade da r. decisão denegatória do processamento do especial. ...” (e-STJ Fl. 1326).

Para comprovar essa situação, transcreve os trechos da r. decisão impugnada que ensejou tal assertiva, *verbis*:

“Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

A propósito: ... (transcrevendo trechos de vv. acórdãos desse Colendo Tribunal)” (e-STJ Fl. 1327)

**4.-** Nada obstante, e pode-se conferir isso pela leitura das razões do recurso especial, os fatos da vida, as ocorrências fáticas foram expostas e confrontadas com a legislação da regência nos itens **6.1**, **6.2** e **6.3**, depois de no item **6** terem sido indicados os dispositivos legais violados, *data venia*.

E está bem destacado nas razões do especial que:

“A venda casada acontece quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Esse instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo.” (fls. 1194)” (e-STJ Fl. 1286)

e que:

“... **a Ré não vende relógios.**” (fls. 635).” (e-STJ Fl. 1286),

pois que **os adquire exclusivamente para promoção publicitária.**

A alegação de violação dos dispositivos da legislação federal violados, portanto, foi feita, *permissa venia*, de forma suficiente, suficientemente fundamentada, não se podendo falar, assim, em violação da Súmula nº 284/STF.

**5.-** Para afastar a indenização de R\$.300.000,00 por “dano difuso”, outrossim, foi transcrito parte do v. acórdão que assim dispôs, confrontando-o com solução diversa dada pela Egrégia 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em v. aresto da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, proferido no julgamento do recurso especial nº 821.891-RS, que foi transcrita na parte que dispôs em sentido diverso (e-STJ Fl. 1289), *data venia*.

**6.-** Quanto à divergência jurisprudencial, transcreveu a parte do v. acórdão recorrido que justificava orientação diversa, segundo paradigma minuciosamente indicado, com transcrição da parte do v. aresto que contrasta com o recorrido (fls.)

O cotejo analítico exigido pela lei, portanto, foi feito, cumprindo-se a legislação pertinente.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ratificadas as manifestações anteriores e com os subsídios que a Egrégia Turma Julgadora houver por bem desenvolver, **requer seja provido este Agravo Regimental ou INTERNO, para o fim de, *permissa venia*, dar-lhe provimento, bem como ao recurso especial, restabelecendo na integralidade a r. sentença de primeiro grau, ou, em caso de provimento parcial, afastar a incabível condenação por danos morais, proporcionalizando a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, na forma do art. 21, e seu § único, do Código de Processo Civil, como expressão da mais legítima**

**J U S T I Ç A.**

De São Paulo/SP p/ Brasília/DF, 10 de agosto de 2015.

Nelson Hanada  
OAB/SP nº 11.784

Fábio Hanada  
OAB/SP nº 98.691

---

Rua Conde do Pinhal nº 8 - 11º Andar - Conjunto nº 111 - CEP 01501-060 - São Paulo - SP  
Telefone: (0xx11) 3115-3933 - Fax: (0xx11) 3106-9716 - e-mail: hanadaeranieri@terra.com.br